



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

43 embasamento para o seu relatório, o que foi, prontamente, acatado. **3.3. Protocolo nº**
44 **200238069/2024. Assunto:** Proposta para renovação da delegação de competência à
45 Coordenação de Registro e Acervo-CRA para proceder a análise e expedição de processos
46 relativos ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto e responsabilidade técnica seja inerente
47 à modalidade Agrimensura. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O**
48 **Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Trata-se de delegação de competência à Coordenação
49 de Registro e Acervo - CRA para proceder a análise e expedição de processos relativos ao
50 registro de pessoas jurídicas e dá outras providências, cujo objeto e responsabilidade técnica
51 seja inerente à modalidade agrimensura e; considerando a necessidade de reduzir os prazos de
52 concessão de registro de empresas em benefício das interessadas; considerando a necessidade
53 de aproveitar com mais eficiência o tempo das reuniões das Câmaras Especializadas e
54 Plenário para tratar de outros assuntos de grande relevância para as modalidades profissionais
55 representadas pelo Sistema Confea/Crea; e, considerando também, a necessidade de
56 desburocratizar os serviços administrativos do Crea-PE.” Apreciado e votado, o Plenário
57 aprovou por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos o relatório. Não houve abstenção. **3.4.**
58 **Protocolo nº 200238073/2024. Assunto:** Proposta para renovação da delegação de
59 competência à Coordenação de Registro e Acervo-CRA para proceder a análise e expedição
60 de processos relativos ao registro de pessoas físicas da modalidade Agrimensura e dá outras
61 providências. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O Senhor**
62 **Relator** fez o seguinte relato: “Trata-se de delegação de competência à Coordenação de
63 Registro e Acervo -CRA para proceder a análise e expedição de processos relativos ao
64 registro de pessoas físicas da modalidade Agrimensura e dá outras providências.”. Apreciado
65 e votado, o Plenário aprovou por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos o relatório. Não
66 houve abstenção. **3.5. Protocolo nº 200238074/2024. Assunto:** Proposta para renovação da
67 delegação de competência à Coordenação de Análise Técnica a competência para analisar,
68 cancelar e anular Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs nos casos previstos pelo
69 artigo 20 e inciso I do artigo 24 da Resolução 1.137/2023 do Confea, dos profissionais da
70 modalidade Agrimensura. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O**
71 **Senhor Relator** apresentou o relato a seguir: “Trata-se de delegação à Coordenação de
72 Análise Técnica a competência para analisar, cancelar e anular Anotações e; considerando o
73 crescente número de processos de cancelamento e nulidade de ARTs encaminhados para
74 apreciação e julgamento das câmaras e plenário, baseados na Resolução nº 1.137/2023, do
75 Confea; considerando que dentre os processos enviados, são recorrentes os casos enquadrados
76 no inciso I, do art. 24, da Seção IV, da citada Resolução, ou seja, quando foi verificada lacuna
77 no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; considerando que
78 tal verificação pode ser considerada ato de simples constatação e conferência; considerando
79 que, com relação aos processos de cancelamento de ART, nas hipóteses previstas no citado
80 normativo (Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando: nenhuma das atividades
81 técnicas da ART forem executadas ou a ART tiver sido registrada em duplicidade), cuja
82 confirmação da alegação apresentada pelo profissional, no primeiro caso, é confirmada (ou
83 não) pelo agente fiscal do Crea-PE, ação suficiente para embasar a decisão acerca do
84 deferimento ou negativa da solicitação de cancelamento de ART, assim como nos casos de
85 solicitação de cancelamento por duplicidade de registro, que requer uma simples verificação
86 dos dados de cadastro e pagamento das ARTs; e, considerando por fim, a intenção de conferir
87 maior celeridade na conclusão desses tipos de solicitação, evitando desta forma, a mora
88 administrativa relacionada ao processo de apreciação, julgamento e decisão das Câmaras
89 Especializadas e Plenário, de Responsabilidade Técnica - ARTs nos casos previstos pelo
90 artigo 20 e inciso I do artigo 24 da Resolução 1.137/2023 do Confea, dos profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

91 modalidade agrimensura. Apreciado e votado, o Plenário aprovou por unanimidade, com 38
92 (trinta e oito) votos o relatório. Não houve abstenção. **3.6. Protocolo nº 200238076/2024.**
93 **Assunto:** Proposta para renovação da delegação de competência à Coordenação de Análise
94 Técnica a competência para acatar atestados sem o CPF dos signatários, desde que estejam
95 devidamente identificados com número do RNP ou caso apresentem assinatura digital
96 certificada devidamente autenticada ou reconhecimento de firma em cartório, das solicitações
97 de CAT dos profissionais da modalidade Agrimensura. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa
98 de Albuquerque Segundo. **O Senhor Relator** fez o relato a seguir: “delega à Coordenação de
99 Análise Técnica a competência para acatar atestados sem o CPF dos signatários e;
100 considerando, porém: 1. Que parte considerável das CATs é mantida em exigência apenas
101 pela ausência do CPF do emitente, muito embora o mesmo esteja devidamente identificado
102 com nome completo, cargo/função, matrícula no órgão ou RNP e assinatura digital
103 certificada, ou reconhecida em cartório; 2. Os novos aspectos trazidos pela Lei Geral de
104 Proteção de Dados - LGPD, que tem levado muitas empresas e órgãos a se recusarem a inserir
105 o número do CPF de seus representantes nos documentos; 3. As ferramentas para inserção de
106 assinaturas digitais certificadas vêm sendo ampliadas e que sua utilização torna-se mais
107 frequente nos atestados emitidos pelas empresas e órgãos públicos contratantes, seja pelo SEI,
108 cuja validade está estabelecida na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e no Decreto nº 8.539,
109 de 8 de outubro de 2015, que regulamenta o uso do meio eletrônico para a realização do
110 processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública
111 Federal direta, autárquica e fundacional, seja com outros certificadores, que também possuem
112 amparo legal (Lei 14.063/2020 e a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que definem que os
113 documentos eletrônicos emitidos em quaisquer formatos que estejam: XML, ODT, PDF, etc.
114 e posteriormente assinados digitalmente, independentemente do formato, possuem validade
115 jurídica) que podem ser conferidas através do Verificador de Conformidade do Padrão de
116 Assinatura Digital ICP-Brasil. Objetivando diminuir o percentual de CATs em exigências e
117 instruídas à câmara e Plenário, além de adequar a análise do Crea-PE ao cenário atual desde
118 que estejam devidamente identificados com número do RNP ou caso apresentem assinatura
119 digital certificada devidamente autenticada ou reconhecimento de firma em cartório, das
120 solicitações de CAT dos profissionais da modalidade Agrimensura. O relatório foi apreciado e
121 votado, sendo aprovado, por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos. Não houve abstenção.
122 **3.7. Protocolo nº 200238081/2024. Assunto:** Proposta para renovação da delegação de
123 competência à Coordenação de Análise Técnica a competência, para acatar atestados que não
124 atendam na íntegra ao anexo IV da Resolução 1.137/2023 do Confea, desde que em processo
125 anterior tenham sido analisados e deferidos pela Câmara, das solicitações de CAT dos
126 profissionais da modalidade Agrimensura. **Relator:** Conselheiro Clovis Correa de
127 Albuquerque Segundo. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Delegação aos Assistentes
128 Técnicos, lotados na Coordenação de Análise Técnica, a competência para acatar atestados
129 que não atendam na íntegra ao anexo IV da Resolução 1.137/2023 do Confea, desde que em
130 processo anterior tenham sido analisados e deferidos pela Câmara, das solicitações de CAT
131 dos profissionais da modalidade Agrimensura e; Considerando o Manual de Procedimentos
132 Operacionais, aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, apresenta no item 2. Das
133 exigências preliminares, sub item 2.2.: "O atestado deve apresentar os dados mínimos
134 conforme disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009, conforme check-list anexo a
135 este manual; considerando, porém, que parte considerável das CATs é mantida em exigência
136 mesmo nos casos de haver CAT relativa ao mesmo contrato/Atestado analisada e deferida
137 pela câmara; considerando os princípios da isonomia e razoabilidade e objetivando diminuir o
138 percentual de CATs mantidas em exigências e instruídas à Câmara e Plenário. Apreciado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

139 votado, o Plenário aprovou por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos, o referido relatório.
140 Não houve abstenção. **3.8. Protocolo nº 200238082/2024. Assunto:** Proposta para renovação
141 da delegação aos Assistentes Técnicos, lotados na Coordenação de Análise Técnica, a
142 competência para cancelar certidões de Acervo Técnico-CAT em casos de substituição de
143 ART que alterem dados qualitativos e/ou quantitativos, dos profissionais da modalidade
144 Agrimensura. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O Senhor**
145 **Relator** apresenta o seguinte relato: “Trata-se de delegação aos Assistentes Técnicos, lotados
146 na Coordenação de Análise Técnica, a competência para cancelar certidões de Acervo
147 Técnico-CAT em casos de substituição de ART que alterem dados qualitativos e/ou
148 quantitativos, dos profissionais da modalidade Agrimensura e; considerando o Manual de
149 Procedimentos Operacionais da Resolução nº 1025/2009, do Confea; considerando as
150 dificuldades apontadas pela Coordenação da área quanto aos casos omissos, bem como
151 dúvidas oriundas da aplicabilidade da citada Resolução.” Apreciado e votado, o Plenário
152 aprovou, por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos, o referido relatório. Não houve
153 abstenção. **3.9. Protocolo nº 200237462/2024 - Decisão nº 008/2024 – Diretoria. Assunto:**
154 Aprova a proposta 003/2024 - Definição do formato das Sessões Plenárias e Reuniões de
155 Câmaras Especializadas, Comissões e Grupos de Trabalho. **Relator:** Conselheiro José
156 Constantino da Silva Filho. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório: “As reuniões
157 do Colegiado do Crea-PE ocorriam na sede do Conselho, conforme previsto no seu
158 Regimento Interno, podendo a Sessão Plenária ser realizada excepcionalmente em outra
159 localidade, mediante decisão do Plenário. Devido a pandemia ocasionada pelo novo
160 Coronavírus, o Crea-PE precisou viabilizar soluções para manter suas atividades finalísticas e
161 aprovou a transmissão on-line de todas as Sessões Plenárias Ordinárias, Extraordinárias e
162 Solenes, por meio de realização de suas reuniões Plenárias Virtuais, conforme disciplina a
163 Portaria nº 109/2020. Com o desenvolvimento do Programa Crea 4.0 foram ampliadas as
164 atividades remotas, o que trouxe maior rapidez e eficiência para os trabalhos desenvolvidos
165 no âmbito deste Regional. O trabalho virtual é tendência mundial e uma engenharia moderna
166 exige otimizar o dia a dia das pessoas, que podem se reunir, trabalhar, trocar informações e
167 conversar em tempo real, independentemente de onde estejam, trazendo mais produtividade e
168 eficiência, derrubando barreiras geográficas e diminuindo a distância e o tempo. As reuniões
169 remotas têm desempenhado um papel crucial na democratização da participação, trazendo
170 mais acessibilidade geográfica e permitindo que profissionais do litoral ao sertão de PE se
171 envolvam no processo de tomada de decisão. A natureza remota também permite maior
172 flexibilidade nos horários das reuniões, facilitando a participação de pessoas com
173 compromissos diversos, ademais, o acesso facilitado a uma variedade de vozes e perspectivas
174 enriquece as discussões. A realização de reuniões no formato VIRTUAL, permitirá que os
175 profissionais participem das reuniões em qualquer parte do mundo, possibilitará a ampliação
176 da rede de participação de profissionais junto ao Sistema, otimizará tempo e aumentará a
177 produtividade, já que não será necessário o afastamento laboral para alguns profissionais, bem
178 como, o desperdício de tempo com o deslocamento necessários à participação em reuniões de
179 cunho presencial. Diante de todo exposto, entendo pela aprovação da realização das Sessões
180 Plenárias e Reuniões de Câmaras Especializadas, Comissões e Grupos de Trabalho no
181 formato VIRTUAL, no âmbito do Crea-PE, observados os protocolos no tocante à natureza
182 pública das Sessões Plenárias, ressalvado os momentos que envolvem deliberações sobre
183 processos éticos, os classificados como sigilosos e as reuniões de caráter de integração a
184 exemplo da Sessão Solene e da 1ª Sessão Plenária anual, considerando finalmente o parecer
185 exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário.” O relatório foi apreciado e encaminhado à
186 votação, sendo aprovado, por maioria, com com 30 (trinta) votos favoráveis e 06 (seis) votos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

187 contrários dos Conselheiros: Alberto Lopes Peres Júnior, Everdelina Roberta Araújo de
188 Meneses, Giani de Barros Camara Valeriano, Humberto Pessoa de Freitas (suplente), Jessyca
189 Priscylla de Almeida Nunes Fernandes (suplente) e Lucila Ester Prado Borges. Se abstiveram
190 do voto os Conselheiros: Ermes Ferreira Costa Neto, Ernando Alves de Carvalho Filho e
191 Tácito Quadros Maia. **3.10. Protocolo nº 200226355/2023 (CEEC). Requerente:** André Luís
192 Bezerra. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de
193 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).
194 **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **A Senhora Relatora** fez o relato abaixo:
195 “Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade
196 de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e
197 das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia.
198 Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de
199 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais,
200 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os
201 profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição
202 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do
203 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de
204 referência; IV – projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de
205 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos
206 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das
207 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do
208 Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e
209 competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme
210 disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)
211 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de
212 atuação profissional.” ... Art. 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em
213 outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão
214 normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os
215 profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste
216 artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive
217 para fins de atribuição profissional. Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-
218 2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no
219 inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à
220 legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”. Considerando o disposto na
221 Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1)
222 Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de
223 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que
224 comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-
225 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no
226 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária
227 exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme
228 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea. c) para os casos em
229 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
230 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da
231 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara
232 Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não
233 forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,
234 Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

235 Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
236 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim,
237 pelo Plenário do Regional. (grifo nosso) Considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º,
238 da Resolução nº 1.073/2016: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de
239 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
240 Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes,
241 mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema
242 oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,
243 cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
244 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição
245 requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de
246 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em
247 conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da
248 circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
249 avançado, conforme o caso. Considerando que no cadastro do curso de Especialização em
250 Geoprocessamento e Georreferenciamento, da Faculdade INESP – Instituto Nacional de
251 Ensino e Pesquisa pelo Crea-SP, consta que o curso pode ser anotado, mas sem conceder
252 novas atribuições aos egressos. Considerando que o profissional solicitou junto ao Crea-PE a
253 emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de
254 imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA. Considerando que para a emissão da
255 certidão o profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as atividades
256 relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que para atendimento da
257 solicitação, foi questionado ao Crea-SP quanto a habilitação e possível revisão de atribuições
258 de profissionais para atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais,
259 conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016. Considerando que
260 em resposta, o Crea-SP informou que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
261 do CREA-SP decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas
262 anotação do curso. Considerando que foi acostado à resposta a Decisão nº 82/2022, da
263 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que entendeu que "os
264 conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o
265 curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos
266 Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)" ; considerando que o Confea, por meio da
267 Decisão Plenária nº: PL-0861/2023, defere a extensão de atribuições para egresso deste
268 mesmo curso, conforme segue: considerando que, em 27 de abril de 2021, o interessado
269 protocolizou no Crea-BA requerimento de anotação de curso e a inclusão do Título
270 Especialista em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais e Urbanos;
271 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura analisou os autos e
272 decidiu por unanimidade, pelo deferimento da Anotação de Curso de Especialização em
273 Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem atribuição para o Georreferenciamento de
274 Imóveis Rurais, considerando que o Crea-SP não procedeu a devida definição das atribuições
275 quando da análise do cadastro do curso naquele regional, conforme previsto no Art. 7º, § 1º da
276 Resolução 1073/2021, expedindo a Decisão nº 18/2022, de 11 de janeiro de 2022 (...)
277 considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo
278 necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão
279 das atribuições profissionais requeridas; considerando que a PL-2087/2004 do Confea,
280 vigente à época do curso do interessado, define que em questão aos profissionais habilitados
281 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
282 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

283 Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação Folha
284 20/31 ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
285 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes
286 conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c)
287 Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; e f) Métodos e medidas
288 de posicionamento geodésico; considerando que após análise (SEI 0637887), ficou claro que
289 o interessado cursou disciplinas com conteúdos que permitem a concessão das atribuições
290 para exercer o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de inclusão no Cadastro
291 Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme o previsto na Decisão Plenária PL-2087/2004,
292 de 3 de novembro de 2004; considerando que o fato do Crea de origem da instituição de
293 ensino não ter definido atribuições para esse curso não se configura como fundamentação
294 suficiente para negar a concessão de atribuições sem uma análise curricular. (...) DECIDIU,
295 por unanimidade: 1) Conhecer, em parte, o recurso interposto pelo interessado para, no
296 mérito, dar-lhe provimento parcial. 2) Deferir parte do requerimento de revisão de suas
297 atribuições, e conceder ao interessado as atribuições para exercer o Georreferenciamento e
298 Geoprocessamento de Imóveis Rurais, para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis
299 Rurais - CNIR, uma vez que o interessado cursou as matérias descritas na PL-2087/2004 e o
300 curso está legalizado e ativo no MEC; considerando que outras duas decisões acostadas ao
301 processo, sendo uma Decisão Plenária nº PL0096/2023, do Confea e uma Decisão da 2ª Vara
302 Federal Cível da SJDF, referente ao Processo: 1072140-29.2023.4.01.3400, onde o Regional
303 dos profissionais aprovou a extensão de atribuição para georreferenciamento de imóveis
304 rurais, que foi ratificado pelo Confea e pela Justiça Federal; considerando que para melhor
305 análise transcrevemos as disciplinas cursadas pelo profissional no curso de Especialização em
306 Geoprocessamento e Georreferenciamento; considerando que a carga horária total do curso
307 foi de 360 horas. Considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e
308 Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a
309 atuar na área de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que embora a carga
310 horária de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº
311 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais,
312 atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-
313 1347/08, ambas do Confea. Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea,
314 dispõe sobre os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
315 Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de
316 Certidão, que são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos
317 formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de
318 qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter
319 cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos
320 regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha
321 cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente,
322 comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo
323 Técnico - CAT); considerando que a Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE solicitou,
324 caso seja autorizado a emissão da certidão, que seja definido qual o modelo de certidão a ser
325 utilizado. Considerando, baseado na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea, que o caso
326 em tela se enquadra no MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos
327 formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de
328 qualificação/aperfeiçoamento profissional). Considerando que o profissional não requereu a
329 revisão de suas atribuições para atividade de georreferenciamento, assim sugerimos, caso
330 aprovado, que seja incluído nas atribuições do profissional a sua habilitação para atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

331 de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que embora o processo seja de
332 emissão de certidão, no caso em tela também deverá ser verificado se o profissional possui
333 atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, por esse motivo estamos
334 encaminhando o processo para CEAP, em atendimento a Decisão nº 209/2022 - CEEC/PE.
335 Considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para outros
336 profissionais que concluíram o mesmo curso e; considerando que o Crea-PE não possui
337 instalada a Câmara Especializada de Agrimensura.”. Submetido à apreciação e votação, o
338 relatório foi aprovado, por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos. Absteve-se de votar o
339 Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos. **3.11. Protocolo nº 200225824/2023**
340 **(CEEC). Requerente:** Igor Leony Freire Paes. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do
341 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,
342 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **A**
343 **Senhora Relatora** fez o seguinte relato: “Considerando que os conteúdos formativos
344 previstos na Decisão Plenária nº PL-2087/2004 são parcialmente iguais aos constantes na
345 Decisão Normativa nº 116/2021, sendo nesta última acrescido o conteúdo de "agrimensura
346 legal"; considerando que Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea, esclarece que o termo
347 agrimensura legal contido na Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos
348 afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que no
349 curso realizado pelo profissional consta a disciplina "Legislação Aplicada ao
350 Georreferenciamento de Imóveis Rurais", com carga horária de 60 horas. Considerando que a
351 carga horária e o conteúdo formativo do curso de Especialização em Georreferenciamento de
352 Imóveis Rurais, atendem ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão
353 Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea; considerando que processo similar, da mesma
354 instituição, foi analisado e deferido pelo Plenário do Crea-PE na Sessão Plenária nº 1.960,
355 realizada em 20/09/2023, pela Decisão nº PL/PE 151/2023, considerando que o Crea-PE não
356 possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura; considerando o disposto no artigo
357 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:
358 XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua
359 câmara especializada. Após apreciação e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, com
360 38 (trinta e oito) votos o relatório apresentado. Absteve-se de votar o Conselheiro Bruno
361 Henrique de Oliveira Lagos. **3.12. Protocolo nº 200228153/2023(CEEC). Requerente:**
362 Henrique Cesar Menezes Souza Granja. **Assunto:** Outras Certidões (Decisão do Plenário,
363 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX,
364 do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **A Senhora**
365 **Relatora** fez o relato abaixo: “Considerando que os conteúdos formativos previstos na
366 Decisão Plenária nº PL-2087/2004 são parcialmente iguais aos constantes na Decisão
367 Normativa nº 116/2021, sendo nesta última acrescido o conteúdo de "agrimensura legal";
368 considerando que Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea, esclarece que o termo
369 agrimensura legal contido na Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos
370 afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que no
371 curso realizado pelo profissional consta a disciplina "Legislação Aplicada ao
372 Georreferenciamento de Imóveis Rurais", com carga horária de 60 horas; considerando que a
373 carga horária e o conteúdo formativo do curso de Especialização em Georreferenciamento de
374 Imóveis Rurais, atendem ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão
375 Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea; considerando que processo similar, da mesma
376 instituição, foi analisado e deferido pelo Plenário do Crea-PE na Sessão Plenária nº 1.960,
377 realizada em 20/09/2023, pela Decisão nº PL/PE 151/2023; considerando que o Crea-PE não
378 possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura. Após análise da documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

379 apresentada e da legislação pertinente, expressamos: O profissional solicita emissão de
380 certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,
381 para credenciamento junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001). Em novembro de
382 2022 e em junho de 2023, a área de registro do Crea-PE questionou o Crea-RJ sobre a
383 regularidade do curso, onde foi indicado que a instituição e o curso estavam cadastrados,
384 assim como, aos egressos, eram concedidas atribuições para as atividades e competências dos
385 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos
386 artigos 4º, 5º e 6º da Res.1073/2016. Com a entrada em vigor da Decisão Normativa nº
387 116/2021, a Decisão Plenária nº PL-2088/2021 revogou a Decisão Plenária nº PL-2087/2004.
388 Em um caso similar, o profissional realizou o curso após a revogação da Decisão Plenária nº
389 PL2087/2004 e, por se tratar de curso cadastrado em outra unidade da federação,
390 questionamos o Crea-RJ quanto à possibilidade de conferir a atribuição indicada para o caso
391 em tela. Em resposta ao questionamento, o Crea-RJ informou que mantém o entendimento
392 pela concessão das atribuições cadastradas para o curso, independente da revogação da
393 Decisão Plenária nº PL-2087/2004; considerando que os conteúdos formativos previstos na
394 Decisão Plenária nº PL-2087/2004 são parcialmente iguais aos constantes na Decisão
395 Normativa nº 116/2021, sendo nesta última acrescido o conteúdo de "agrimensura legal". A
396 Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea, esclarece que o termo agrimensura legal contido
397 na Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação
398 relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que no curso realizado
399 pelo profissional consta a disciplina "Legislação Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis
400 Rurais", com carga horária de 60 horas; considerando que a competência de extensão de
401 atribuição do curso é do Crea-RJ, que em sua resposta manteve as atribuições conferidas no
402 cadastro; considerando que embora o Crea-RJ não tenha conferido expressamente as
403 atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais, reportou que os egressos do curso
404 possuíam as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº
405 2087/2004, do Confea, decisão que versava sobre a habilitação para georreferenciamento de
406 imóveis rurais; considerando que para emissão da certidão é necessário a confirmação da
407 atribuição do profissional para atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis
408 rurais. Diante do exposto, expressamos: i) A carga horária e o conteúdo formativo do curso de
409 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, atendem ao disposto na Decisão
410 Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL1347/08, ambas do Confea. ii) O Crea-RJ
411 não conferiu expressamente as atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais, porém
412 reportou que os egressos do curso possuíam as atividades e competências dos itens A, B, C,
413 D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, decisão que versava sobre a habilitação
414 para georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que um processo similar, da
415 mesma instituição, foi analisado e deferido pelo Plenário do Crea-PE na Sessão Plenária nº
416 1.960, realizada em 20/09/2023, pela Decisão nº PL/PE 151/2023, a emissão da certidão e
417 inclusão da atribuição no cadastro do profissional." Submetido à apreciação e votação, o
418 relatório foi aprovado, por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos. Absteve-se de votar o
419 Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos. **3.13. Protocolo nº 200234226/2024.**
420 **Requerente:** Comissão Eleitoral Regional – CER. **Assunto:** Relatório Anual de atividades do
421 exercício 2023. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Câmara Valeriano. **Relator em**
422 **Pedido de Vista:** Conselheiro Ernando Alves de Carvalho Filho. **O Senhor Relator** em
423 pedido de vista apresentou o relatório a seguir: “Trata-se de pedido de vista do Relatório
424 Anual de Atividades da Comissão Eleitoral Regional – CER-PE e; considerando o exposto no
425 relatório inicial e, após revisão do processo, este relator vota com a relatora inicial, pelo
426 deferimento do mesmo.” O Plenário, aprovou, por unanimidade, com 38 (trinta e oito) votos o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

427 referido relatório. Absteve-se de votar o Conselheiro Alberto de Barros Lima. **3.14. Protocolo**
428 **nº 200153743/2021. Requerente:** W R R B e L M P O. **Assunto:** Recurso contra a Decisão
429 nº 1176/2022 – CEEC, que aprovou pela aplicação da penalidade de censura pública,
430 referente ao processo ético-disciplinar. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão
431 Filho. O Senhor Relator fez o seguinte relato: “Considerando que se trata de processo ético-
432 disciplinar referente à denúncia de infração ao Código de Ética Profissional praticada por W.
433 R. R. B. e L. M. P. O; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil acatou,
434 por unanimidade, a denúncia; considerando que a referida especializada decidiu, por
435 unanimidade, pela penalização do profissional; considerando que o recurso ao plenário,
436 impetrado pelos denunciadores, não conteve novas argumentações que acrescentasse
437 informações relevantes ao processo; considerando que todo processo foi tramitado de maneira
438 idônea e transparente por todas as instâncias do Crea-PE, voto pelo indeferimento do
439 recurso.” Submetido à apreciação e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, com 38
440 (trinta e oito) votos favoráveis, o indeferimento do recurso. Abstiveram-se de votar os
441 Conselheiros: Everdelina Roberta Araújo de Meneses e Robstaine Alves Saraiva. **3.15. Auto**
442 **de Infração nº 9900028842/2018 (CEEC). Autuado:** Hélio José de Souza Construções
443 Eirelli. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
444 Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
445 Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Gustavo de Lima Silva. **O Senhor Relator** fez o
446 seguinte relato: “Auto de infração - Falta de responsável técnico, por infração a alínea ‘e’ do
447 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício ilegal de pessoa jurídica registrada no Crea-PE
448 constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
449 Confea/Crea, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico
450 e; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
451 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,
452 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando que o Auto de Infração nº 9900028842/2018,
453 foi lavrado em 16/08/2018, em desfavor da empresa Hélio José de Souza Construções Eireli -
454 ME, por infringência à alínea "e", do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Fiscalização
455 dirigida realizada nos municípios que integram a inspetoria regional de Arcoverde entre os dia
456 13 a 17/08/2018. Em fiscalização ao município de Pesqueira, nos dirigimos para a secretaria
457 de infraestrutura onde fomos recebidos pela engenheira civil, funcionária da secretaria, Sr^a.
458 Tiane Almeida que atendeu nossa solicitação em nos apresentar contratos de prestação de
459 obra/serviços ao município. Dentre os contratos localizamos o de execução de melhorias e
460 adequações nos banheiros do estádio municipal Joaquim de Brito. O contrato teve início em
461 17/04/2017 e término em 17/05/2018, porém, a empresa não apresentou a devida ART da
462 execução do objeto do contrato. Verificamos que a empresa não possui responsável técnico
463 em seu quadro de funcionários, o ultimo profissional registrado como integrante do quadro
464 técnico da empresa foi o Sr. André Luís de Oliveira Castro, engenheiro civil, que promoveu
465 sua baixa da responsabilidade da pessoa jurídica em 07/08/2017. Portanto, o profissional
466 desligou-se da empresa durante a execução das melhorias no estádio municipal e a pessoa
467 jurídica não promoveu a inclusão de novo profissional em seu quadro técnico.); considerando
468 o AR, datado de 11/09/2018; considerando que o processo foi enviado à CEEC, em
469 27/09/2018, para julgamento do processo à revelia do autuado; considerando a defesa,
470 intempestiva, apresentada em 05/10/2018: Considerando que a CEEC, em 17/10/2018, julgou
471 o processo procedente, à revelia do autuado; considerando que o julgamento à revelia do
472 autuado é procedente, uma vez que a defesa apresentada foi intempestiva; considerando que,
473 na época, a infração chegou a ser regularizada pela empresa autuada, com a inclusão, em seu
474 quadro técnico, do Eng. Civil Luiz Gustavo Emanuel Barreto Dias, em 31/08/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

475 considerando que a infração foi regulariza após lavratura do auto; considerando o disposto no
476 Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: "Art. 43. As multas
477 serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
478 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os
479 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
480 reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV -
481 as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V -
482 regularização da falta cometida (grifo nosso). [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas
483 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as
484 faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Submetido à apreciação e votação, o
485 relatório foi aprovado, por unanimidade, com 40 (quarenta) votos. Não houve abstenção. **3.16.**
486 **Auto de Infração nº 9900026056/2018 (CEEC). Autuado:** Severino da Silva. **Assunto:**
487 **Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física**
488 **leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema**
489 **Confea/Crea. Relator:** Conselheiro Gustavo de Lima Silva. **O Senhor Relator** fez o seguinte
490 relato: “Auto de infração - Exercício ilegal da profissão (Inabilitado - pessoa física), por
491 infração a alínea ‘a’ do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Pessoa física leiga que executa
492 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e;
493 Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
494 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
495 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial a
496 alínea "a", artigo 6º, onde diz que "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e
497 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos
498 ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
499 Conselhos Regionais"; considerando que o Auto de Infração nº 9900026056/2018 foi lavrado
500 em 16/03/2018, em desfavor do Sr. Severino Da Silva, por infringência à alínea "a", do Art.
501 6º, da Lei Federal 5.194/66, referente à "montagem e desmontagem do parque de diversões,
502 para as festas de São José. Observação: Solicito fazer ART da parte mecânica do parque de
503 diversões. A parte elétrica encontra-se registrada com ART PE20180241586". Foi concedido
504 ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da infração, bem como
505 efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar defesa. (grifos nossos) Considerando que
506 em 11/04/2019 o autuado apresentou defesa; considerando que ART PE20180247593 que
507 regulariza o auto de infração foi registrada em 22/03/2018, ou seja, após o auto de infração
508 9900026056/2018; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do
509 art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: "Art. 43. As multas serão aplicadas
510 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse
511 público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado
512 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a
513 situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração,
514 tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 3º É
515 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos
516 previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”.
517 O relatório foi apreciado e votado sendo aprovado, por unanimidade, com 40 (quarenta)
518 votos. Não houve abstenção. **3.17. Auto de Infração nº 9900031932/2018 (CEEC).**
519 **Autuado:** GP Construtora Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66,
520 falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Cecilia Lira Melo de Oliveira
521 Santos. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório a seguir: “Auto de infração - Falta de
522 registro - pessoa jurídica - por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício Ilegal da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

523 Profissão - pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
524 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos
525 da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea e; considerando que é de
526 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões
527 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal
528 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo
529 59, onde diz que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
530 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
531 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
532 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";
533 considerando que o Auto de Infração nº 9900031932/2018 foi lavrado em 17/12/2018, em
534 desfavor da empresa G P Construtora Ltda., por infringência ao artigo 59, da Lei Federal
535 5.194/66, ao desenvolver atividade técnica de: "Construções de Residências unifamiliares.
536 Esta Fiscalização identificou que a Empresa GP Construtora Ltda. - ME, como construtora no
537 ramo da Engenharia envolvida nas construções fiscalizadas por este Conselho no Município
538 de Araripina, como também comprova a sua atividade econômica principal do seu CNPJ
539 28.439.450/0001-02 - 41.20-4-00 - Construção de edifícios. Foi solicitado o pedido de
540 registro da empresa no dia 08/05/2019 que gerou o protocolo de número 200105655/2019. O
541 profissional Francisco Deodato, CREA de nº 181692710-4 foi contratado para o quadro da
542 empresa para ser o responsável técnico. Endereço da obra: Rua Projetada, S/N, Nova Roma,
543 Araripina- PE, 56280000, Latitude: 07°34`5.97"S, Longitude: 40°30`7.26"W. Proprietário da
544 empresa: Mayara de Fatima Ferreira e Silva, do CPF de nº 077.455.434-79. Endereço da
545 empresa: Av. Perimetral José Muniz Ramos, 430, anexo D, Centro, Araripina-PE;
546 considerando o descrito no Art. 1º, da Lei n. 6.839/1980: Art. 1º- O registro de empresas e a
547 anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
548 entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da
549 atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando
550 que, conforme preceitua o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, a empresa só poderia iniciar
551 suas atividades após estar devidamente registrada no Crea/PE; considerando que o registro da
552 empresa autuada, junto ao Crea/PE, foi efetivado em 24/05/2019 ou seja, após à lavratura do
553 auto; Considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04,
554 do Confea: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,
555 visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
556 seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
557 reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a
558 gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
559 decorrente; e V - regularização da falta cometida § 3º É facultada a redução de multas pelas
560 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as
561 faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Submetido à apreciação e votação, o
562 relatório foi aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos. Não houve abstenção.
563 **3.18. Auto de Infração nº 9900033697/2019 (CEEC). Autuado:** Brascon Gestão Ambiental
564 Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
565 **Relatora:** Conselheira Cecilia Lira Melo de Oliveira Santos. **A Senhora Relatora** apresentou
566 o relatório a seguir: "Auto de infração - Falta de ART - por infração ao(a) art. 1º da Lei nº
567 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de
568 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida e; Considerando que é
569 de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões
570 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

571 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo
572 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
573 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
574 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que o Auto de Infração nº
575 9900033697/2019 foi lavrado em 19/02/2021, em desfavor da empresa Brascon Gestão
576 Ambiental Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à: "Falta de
577 ART do Primeiro Termo do Contrato Nº 071-06/2017, Termo aditivo em anexo, referente aos
578 serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário, dos resíduos
579 de saúde oriundos da Secretaria de Saúde do Município de Brejão/PE."; considerando que a
580 ART PE20190363486, apresentada, visando à regularização da infração, foi registrada em
581 21/03/2019, ou seja, posterior a lavratura do auto de infração; considerando, no entanto, o
582 disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: "Art. 11. O auto
583 de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
584 as seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
585 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
586 atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição
587 detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que
588 estará sujeito o autuado;" considerando, desta forma, que o Auto de Infração
589 9900033697/2019 não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução
590 1.008/2004, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não há a
591 identificação da obra/serviço a obra ou o serviço fiscalizado; considerando ainda o descrito no
592 Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos
593 processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...]; III - falhas na identificação do autuado, da
594 obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.". Submetido à
595 apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 39 (trinta e nove) votos.
596 Não houve abstenção. **3.19. Auto de Infração nº 9900057035/2021 (CEEC). Autuado:**
597 **ACLF Desenvolvimento Imobiliário e Participação Ltda. Assunto:** Recurso - Infração ao Art.
598 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Cecilia Lira Melo de
599 Oliveira Santos. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório a seguir: "Auto de infração -
600 Falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica
601 que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica
602 desenvolvida e; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do
603 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
604 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
605 Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou verbal,
606 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
607 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
608 Técnica"; considerando que o Auto de Infração Nº 9900057035 / 2021, foi lavrado em
609 29/11/2021, em desfavor da empresa ACLF Desenvolvimento Imobiliário e Participação
610 Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à "Empresa executando
611 a construção de condomínio residencial responsável pela execução elétrica em baixa tensão,
612 hidrossanitário, estrutural e execução da obra sem a emissão da competente ART. Falta de
613 ART. Observação: A ART PE20190356925 foi emitida por profissional que não pertence ao
614 quadro técnico da empresa." Considerando que a infração foi regularizada, através da ART nº
615 PE20210599428 registrada em 25/02/2021, ou seja, anterior ao auto de infração.
616 Considerando, desta forma, a improcedência na lavratura do Auto de Infração
617 9900057035/2021; considerando, por fim, a Cláusula Segunda: consolidação do contrato
618 social, da 2ª alteração consolidada apresentada, onde consta o Sr. Fernando Antônio Fink



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

619 Neto, como sócio quotista da empresa autuada, desde 03 de março de 2021, ou seja, anterior
620 ao auto de infração.”. Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por
621 unanimidade, com 39 (trinta e nove) votos. Não houve abstenção. **3.20. Auto de Infração nº**
622 **9900032074/2018 (CEEC). Autuado:** Locomotive Locações Construções Ltda. EPP.
623 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
624 Conselheira Cecília Lira Melo de Oliveira Santos. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório
625 a seguir: “Auto de infração - Falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977
626 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
627 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida e; considerando que é de responsabilidade
628 do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
629 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as
630 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo
631 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
632 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
633 de Responsabilidade Técnica"; considerando que o Auto de Infração nº 9900032074/2018 foi
634 lavrado em 21/12/2018, em desfavor da empresa Locomotive Locações Construções Ltda. -
635 EPP, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Dirigida realizada na inspetoria
636 regional de Salgueiro ocorrida entre os dias 26 a 30/11/18. A empresa não emitiu a
637 competente ART de regularização do contrato 072/2018; considerando o AR, datado de
638 28/12/2018; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido;
639 Considerando que a CEEC, 30/01/2019, julgou o processo procedente, à revelia do autuado;
640 considerando o recurso apresentado, em 27/03/2019; considerando a ART nº
641 PE20180277061, anexada no recurso apresentado, que corresponde ao Contrato fiscalizado nº
642 072/2018, foi registrada em 22/06/2018, ou seja, anteriormente à sua lavratura. Submetido à
643 apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 39 (trinta e nove) votos.
644 Não houve abstenção. **3.21. Auto de Infração nº 9900057545/2021 (CEEC). Autuado:** Ana
645 Claudia Paz de Siqueira. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
646 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Cecília Lira Melo de Oliveira Santos. **A Senhora**
647 **Relatora** apresentou o relatório a seguir: “Auto de infração - Falta de ART - por infração
648 ao(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a
649 Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida e;
650 Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
651 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
652 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o
653 artigo 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
654 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
655 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que o Auto
656 de Infração nº 9900057545/2021 foi lavrado em 20/12/2021, em desfavor da engenheira civil
657 Ana Claudia Paz de Siqueira, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente
658 à "Apresentar nova ART (Anotação de responsabilidade técnica) com recibo de pagamento da
659 mesma, uma vez que a ART PE20210602563, está fora de validade: Contrato: 005/2021
660 Celebrado em: 25/02/2021 Valor: R\$ 317.962,40 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de
661 Direito Público Data de Início: 25/02/2021 Previsão de término: 25/08/2021. Observação:
662 Endereço constata na ART PE20210602563; considerando defesa apresentada: "Não
663 apresentar a ART de aditivo de prazo no devido tempo"; considerando, no entanto, o disposto
664 nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: "Art. 11. O auto de
665 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
666 seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

667 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
668 atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição
669 detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que
670 estará sujeito o autuado; considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900057545/2021
671 não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/2004, do
672 Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não há a identificação da
673 obra/serviço fiscalizado; considerando ainda o descrito no Art. 47, inciso III, da Resolução nº
674 1.008/04, do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
675 falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no
676 auto de infração; considerando, por fim, pagamento da multa realizada em 31/01/2022; No
677 Auto de Infração apenas foi consignado, de forma genérica, que tinha ART nº
678 PE20210602563 fora da validade e que deveria apresentar uma nova ART. Nem mesmo
679 restou destacado no Auto de Infração qual é a obra ou serviço que o autuado estaria
680 realizando, o endereço, proprietário, etc. Vejamos o que diz o inciso III, do Art. 47, da
681 Resolução 1.008/04, do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos
682 seguintes casos: [...] III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
683 empreendimento observadas no auto de infração;" Apreciado e votado, o relatório foi
684 aprovado, por unanimidade, com 39 (trinta e nove) votos. Não houve abstenção. **3.22. Auto**
685 **de Infração nº 9900037763/2019 (CEEC). Autuado:** Paulo Hernando de Sá Torres.
686 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea "a" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa
687 Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
688 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **O Senhor Relator**
689 **apresentou o seguinte relato:** "Auto de infração - Exercício ilegal da profissão (Inabilitado-
690 pessoa física) - por infração a alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Pessoa física leiga
691 que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
692 Confea/Crea. Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício
693 e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,
694 conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66,
695 em especial a alínea "a", artigo 6º, onde diz que "exerce ilegalmente a profissão de
696 engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
697 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
698 não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que o Auto de Infração nº
699 9900037763/2019 foi lavrado em 16/07/2019, em desfavor do Sr. Paulo Hernando de Sá
700 Torres, à alínea "a", do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66, ao executar obra de acréscimo do 1º e
701 2º andares de prédio comercial de propriedade do Sr. Paulo Henrique de Sá Torres.
702 Apresentar ART do responsável técnico pelos projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário e
703 execução da obra; considerando o aviso de recebimento (AR) em 05/08/2019. Considerando
704 que em 28/08/2019, processo foi encaminhado à câmara, à revelia do autuado; considerando
705 que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que o autuado
706 apresentou recurso à Plenária em 04/09/2019; considerando que em 25/09/2019 o processo foi
707 julgado procedente, em 1ª Instância, à revelia do autuado; considerando o aviso de
708 recebimento (AR) do julgamento à revelia em 11/10/2019; considerando que a ART
709 PE20190416850, que não regulariza a infração, foi registrada em 14/08/2019, após a lavratura
710 do auto; Considerando que a ART PE20190416850 apresenta como contratante Monaise de
711 Sá Torres e não em nome do autuado Paulo Hernando de Sá Torres; considerando que o
712 endereço da obra na ART é o mesmo do auto de infração supra, com isso, a obra foi
713 regularizada perante o CREA-PE. Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09,
714 do Confea:"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

715 registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
716 constantes do contrato firmado entre as partes; considerando o disposto no Art. 43e seu
717 parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: "Art. 43. As multas serão aplicadas
718 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse
719 público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado
720 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a
721 situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração,
722 tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida." O
723 relatório foi apreciado e votado sendo aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete)
724 votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. **3.23. Auto de**
725 **Infração nº 9900036465/2019 (CEEC). Autuado:** Manoel Alves da Silva. **Assunto:** Recurso
726 - Infração à alínea "a" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que
727 executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.
728 **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **O Senhor Relator** fez o seguinte
729 relato: "Auto de infração - Exercício ilegal da profissão (Inabilitado- pessoa física) - por
730 infração a alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Pessoa física leiga que executa
731 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e;
732 Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
733 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
734 Federal 5.194/66;considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial a
735 alínea "a", artigo 6º, onde diz que "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e
736 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos
737 ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
738 Conselhos Regionais"; considerando que o Auto de Infração nº 9900036465/2019 foi lavrado
739 em 28/05/2019, contra o Sr. Manoel Alves da Silva, por infringência à alínea "a", do Art. 6,
740 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o AR, datado de 12/07/2019; considerando
741 que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em
742 21/08/2019, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o AR, datado
743 de 20/11/2019;Considerando que houve a constatação da infração cometida; considerando que
744 a infração cometida foi regularizada, posteriormente ao auto, através da ARTPE20190397202,
745 em 17/06/2019; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art.
746 43 da Resolução 1.008/04, do Confea:"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente
747 à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se
748 destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de
749 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do
750 autuado; III - a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano
751 ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (grifos nossos)§ 3º É facultada
752 a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
753 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." O relatório foi
754 apreciado e votado sendo aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos. Absteve-se
755 de votar o Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. **3.24. Auto de Infração nº**
756 **9900025244/2018 (CEEMMQ). Autuado:** A Sá Barreto –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração
757 à alínea "a" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa
758 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:**
759 Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. O Senhor Relator fez o seguinte relato:
760 "Auto de infração - Exercício ilegal da profissão (Inabilitado- pessoa jurídica) - por infração a
761 alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Pessoa jurídica que não possui objetivo social
762 relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, mas que executa atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

763 técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966 e; Considerando que é de responsabilidade do
764 Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
765 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal nº 5.194/66; considerando as
766 exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial a alínea "a", artigo 6º, onde diz que
767 "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa
768 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
769 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
770 considerando que o Auto de Infração nº 9900025244/2018, foi lavrado em 05/01/2018 em
771 desfavor da A Sá Barreto - EPP, por infringência à alínea "a", do art. 6º da Lei Federal nº
772 5.194, de 1966, referente a “Apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e
773 recibo de pagamento desta ART, para: projeto e execução de tancagem para combustível;
774 projeto e execução das bombas de combustível (fotos em anexo).”; considerando que a defesa
775 apresentou ART PE20180234521, registrada em 08/02/2018; considerando que a ART
776 supracitada que regulariza o fato gerador foi registrada após o auto de infração nº 9900025244
777 / 2018; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do art. 43 da
778 Resolução 1.008/04, do Confea: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
779 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se
780 destina, observados os seguintes critérios - os antecedentes do autuado quanto à condição de
781 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do
782 autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano
783 ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de
784 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,
785 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”. O relatório foi
786 apreciado e votado sendo aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos. Absteve-se
787 de votar o Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. **3.25. Auto de Infração nº**
788 **9900049973/2020 (CEEC). Autuado:** Braço Forte Construções e Serviços Eireli –ME.
789 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**
790 **Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. O Senhor Relator** apresentou o relato a
791 seguir: “**3.26. Auto de Infração nº 9900046037/2020 (CEEC). Autuado:** Elevadores Super
792 Ltda. EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
793 **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **3.27. Auto de Infração nº**
794 **9900030274/2018 (CEEE). Autuado:** J M da Silva e Produções e Serviços ME. **Assunto:**
795 **Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. Relator:** Conselheiro
796 **Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. O Senhor Relator** apresentou o relatório a seguir:
797 “Auto de infração por Falta de ART, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional
798 ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à
799 atividade técnica desenvolvida e; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a
800 fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no
801 Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas
802 na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou
803 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
804 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
805 Técnica"; considerando que o Auto de Infração nº 9900030274 / 2018, foi lavrado em
806 03/10/2018, em desfavor da empresa J M da Silva Produções e Serviços ME, por infringência
807 ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à montagem de som e Iluminação contrato
808 033/2018. Período 09,10 e 11/09/2018 - 10.845,00, Período 12,13,14 e 15/09/2018 -
809 14.460,00; considerando que em 01/03/2019 o processo foi encaminhado a CEEE para
810 julgamento à revelia do autuado; considerando que em 27/03/2019 o processo foi julgado à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

811 revela da empresa pela CEEE, através da decisão nº059/2019-CEEE/PE; considerando defesa
812 apresentada em 25/03/2019 e 03/04/2019, respectivamente:(25/03/2019) ;considerando que
813 nas defesas foram anexadas a mesma ART de nº PE20180302731, registrada em 03/09/2018;
814 considerando que em 24/05/2019, o processo foi encaminhado à DFIS, para diligência.
815 Objetivo: Verificar se a ART PE20180302731 atende às exigências deste Auto de Infração;
816 considerando retorno da diligência em 30/05/2019, onde o Agente Fiscal João Diniz
817 Carvalho, matrícula nº 180, informou: "Que a ART apresentada tem falha de preenchimento.
818 No item contratante não está especificado o número do contrato junto com a Prefeitura. No
819 auto foi especificado o número do contrato e valores. Os valores do contrato 033/2018 e o
820 valor da ART não é o mesmo valor. Valores abaixo de R\$ 10.000 reais é cobrada a taxa
821 mínima da ART. Solicitar do autuado a cópia do contrato, para averiguar o valor e datas. A
822 ART como está não atende ao auto de infração"; considerando que em 22/03/2022, foi
823 solicitado nova diligência. Objetivo: Informar se a ART, apresentada na defesa, atende ao
824 solicitado; considerando retorno da diligência ocorrida em 19/04/2022, onde o Agente Fiscal
825 João Diniz Carvalho, matrícula nº 180, informou: "a ART de Nº PE20180302731 atende ao
826 auto; considerando que o auto de infração foi pago em 29/04/2019 e que a referida ART nº
827 PE20180302731 apresentada em sua defesa foi registrada em 03/09/2018, ou seja,
828 anteriormente à lavratura do auto, desta forma, improcedente o auto de infração." Submetido
829 a apreciação e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o arquivamento do auto de
830 infração, devido à sua improcedência. Absteve-se de votar o Conselheiro Tácito Quadros
831 Maia. **3.28. Auto de Infração nº 9900048886/2020 (CEEE). Autuado:** Energiza Engenharia
832 Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
833 **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **O Senhor Relator** fez o
834 seguinte relato: "Auto de infração - Falta de ART - por infração ao(a) art. 1º da Lei nº 6.496,
835 de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de
836 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida e; considerando que é de
837 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões
838 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal
839 5.194/66;considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo
840 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
841 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
842 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; Considerando que o Auto de Infração nº
843 9900048886/2020, foi lavrado em 29/09/2020, em desfavor da empresa Energiza Engenharia
844 Eireli, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente as ART'S
845 PE20200538973 e PE20200514842 para o contrato inicial com prazo de vigência incorreto
846 devem ser corrigidas. Apresentar ART do 1º Termo Aditivo com o prazo de vigência de 12
847 (doze) meses a partir de 25.02.2020, conforme aditivo anexo; considerando que foi
848 mencionado no auto o contrato nº 11/2019 e o primeiro termo aditivo ao contrato em tela,
849 firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que tem por objeto a prorrogação
850 do contrato por um período de mais 12 (doze) meses, a partir de 25/02/2020; considerando
851 que o auto foi encaminhado em 04/12/2020 a CEEE, para julgamento à revelia do autuado;
852 considerando que o processo foi julgado à revelia do autuado em 03 /03/2021; considerando o
853 disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: "Art. 11. O auto
854 de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
855 as seguintes informações: IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
856 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
857 atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição
858 detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

859 estará sujeito o autuado;"; considerando que o Auto de Infração nº 9900048886/2020,
860 apresenta vícios do ato processual, ao não atender o que preceitua os incisos IV e V, do Art.
861 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionados acima; considerando a alegação da
862 defesa apresentada: "Regularizada as ARTs que estavam com as datas de término divergentes
863 do contrato"; considerando que as ARTs acima mencionadas, PE20200560302 e
864 PE20200560394, foram vinculadas ao documento de fiscalização; considerando, por fim, o
865 pagamento parcial do auto de infração 9900048886/2020 ocorrida em 26/01/2021." O
866 relatório foi apreciado e votado sendo aprovado, por unanimidade com 37 (trinta e sete) votos,
867 pela manutenção do auto de infração com redução da multa estipulada. Os itens do 3.29. ao
868 3.34. foram retirados de pauta, por solicitação do relator. Foram eles: **3.29. Auto de Infração**
869 **nº 9900057079/2021 (CEEC). Autuado:** Moises José do Nascimento. **Assunto:** Recurso
870 Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro
871 Robstaine Alves Saraiva; **3.30. Auto de Infração nº 9900017865/2016 (CEEC). Autuado:**
872 José Carlos Ribeiro. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
873 Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva; **3.31. Auto de Infração nº**
874 **9900058689/2022 (CEEC). Autuado:** Mariana Gonçalves Beringuel. **Assunto:** Recurso
875 Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro
876 Robstaine Alves Saraiva; **3.32. Auto de Infração nº 9900056829/2021 (CEEC). Autuado:**
877 Gleidson Alves de Oliveira. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de
878 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva; **3.33. Auto de Infração**
879 **nº 10551/2015 (CEEC). Autuado:** Pedro Augusto de Alencar Neto. **Assunto:** Recurso
880 Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro
881 Robstaine Alves Saraiva e **3.34. Auto de Infração nº 9900059770/2022 (CEEC). Autuado:**
882 Gustavo Bleuel Duque. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de
883 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **3.35. Auto de Infração**
884 **nº 9900057150/2021 (CEEC). Autuado:** Andresa Rafaela Silva Gonçalves. **Assunto:**
885 Recurso - Infração à alínea "a" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física
886 leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
887 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte
888 relatório: "Auto de infração - Exercício ilegal da profissão (Inabilitado- pessoa física) - por
889 infração a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Pessoa física leiga que executa
890 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e;
891 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
892 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
893 Federal 5.194/66; considerando que o Auto de Infração 9900057150/2021 foi lavrado em
894 02/12/2021, em desfavor da Srª Andresa Rafaela Silva Gonçalves, requerendo a apresentação
895 da ART (Anotação de responsabilidade técnica) com recibo de pagamento da mesma,
896 referente a Execução: Arquitetura, Elétrica, Estrutural e Hidrossanitário; considerando a
897 Defesa do Auto de Infração apresentada pela autuada, em 11/05/2022; considerando que a
898 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART PE20200554779 e o Registro de
899 Responsabilidade Técnica – RRT SI10031578100, apresentados na defesa da autuada,
900 atendem ao objeto do Auto de Infração e foram registrados, respectivamente, em 20/10/2020 e
901 01/10/2020, ou seja, antes da lavratura do auto de infração. O relatório foi apreciado e votado
902 e o Plenário aprovou, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos, o arquivamento do auto
903 de infração, em função de improcedência. Abstiveram-se do votar os senhores Conselheiros:
904 Luiz Carlos dos Santos Borges e Tácito Quadros Maia. **3.36. Auto de Infração nº**
905 **9900018463/2016 (CEEC). Autuado:** João Fernando Gonçalves de Araújo. **Assunto:**
906 Recurso - Infração à alínea "a" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

907 leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
908 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor Relator** apresentou o relatório
909 a seguir: “Auto de Infração, lavrado em desfavor de João Fernando Gonçalves de Araújo,
910 refere-se à pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais
911 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme capitulação na alínea `a` do art. 6º da Lei nº
912 5.194, de 1966 e; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do
913 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
914 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
915 Federal 5.194/66, em especial a alínea "a", artigo 6º, a qual define que "exerce ilegalmente a
916 profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
917 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
918 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando que, em
919 25/10/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900018463/2016, contra o Sr. João Fernando
920 Gonçalves de Araújo, por infringência à alínea "a", do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966
921 (Construção de uma edificação para utilização com fins comerciais (térreo) e residenciais
922 (pavimentos superiores), denominado Edifício Candeias; considerando que a referida obra se
923 refere a conclusão de uma edificação que encontrava-se parada; considerando que a
924 fiscalização realizou várias diligências para a obtenção de informações sobre o proprietário e
925 a constatação quanto a ausência de responsável técnico devidamente habilitado na condução
926 dos serviços; considerando que, não foi observada a presença de placa regulamentar afixada;
927 considerando a defesa apresentada, em 19/06/2017; considerando a Instrução Técnica, de
928 27/11/2019; considerando que a CEEC, em 05/02/2020, julgou o auto procedente, mantendo a
929 multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes; considerando o recurso
930 apresentado pelo autuado, em 06/10/2020; considerando que o auto de infração ainda
931 apresenta imprecisão sobre a infração cometida pelo autuado ao indicar a dificuldade de
932 obtenção de informações sobre o proprietário do imóvel; considerando que, em função da
933 documentação apresentada, em especial os contratos de serviços, não restou comprovado que
934 o autuado exerceu ilegalmente atividades privativas dos profissionais
935 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.”. O relatório foi apreciado e votado sendo aprovado
936 pelo Plenário o arquivamento do auto de infração, devido à falta de comprovação da infração.
937 **3.37. Auto de Infração nº 9900033714/2019 (CEEC). Autuado:** Juvenal Valença da Silva.
938 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa
939 Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
940 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor Relator** apresentou o relatório
941 a seguir: “Auto de infração - Exercício ilegal da profissão (Inabilitado- pessoa física) - por
942 infração a alínea `a` do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Pessoa física leiga que executa
943 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;
944 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
945 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
946 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial a
947 alínea "a", artigo 6º, a qual estabelece que "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
948 arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
949 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
950 possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando que, em 19/02/2019, foi lavrado o
951 presente Auto de Infração, em desfavor do Sr. Juvenal Valença da Silva; considerando que,
952 em 21/04/2019, o autuado faleceu, conforme Certidão de Óbito anexada ao presente
953 processo.” Submetido à apreciação e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, com 32
954 (trinta e dois) votos, pelo arquivamento do auto de infração, em virtude do falecimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

955 autuado. **3.38. Auto de Infração nº 9900050618/2020 (CEEC). Autuado:** Educandário Dom
956 Helder Pessoa Camara. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº
957 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais
958 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor**
959 **Relator** apresentou o seguinte relatório: “Auto de infração - Exercício ilegal da profissão
960 (Inabilitado- pessoa jurídica) - por infração a alínea `a` do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 -
961 Pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo
962 Sistema Confea/Crea, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966
963 e; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
964 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,
965 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66,
966 em especial a alínea "a", artigo 6º, a qual define que "exerce ilegalmente a profissão de
967 engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
968 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
969 não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando que o Auto de Infração nº
970 9900050618/2020, em desfavor da empresa Educandário Dom Helder Pessoa Câmara, por
971 infringência à alínea "a", do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, referente à "Construção
972 de quadra poliesportiva", a qual requer a apresentação da ART do projeto arquitetônico,
973 elétrico, hidro, estrutural e execução da obra; considerando as alegações apresentadas pela
974 defesa; considerando que as RRTs Nº 10285604 e Nº 10247611, que regularizam o objeto
975 fiscalizado foram registradas em 11/12/2020 e 18/12/2020, respectivamente, referem-se ao
976 projeto e a execução dos serviços prestados; considerando que as RRTs supracitadas foram
977 registradas após a lavratura do auto, ocorrida em 18/11/2020; considerando que no ato da
978 fiscalização já havia sido constatada ausência das ARTs de projetos e execução, referente ao
979 contrato de prestação de serviços mencionado no auto, firmado com a empresa Amando José
980 Carvalho Filho, com prazo de execução de 06 (seis) meses, a iniciar-se em 22/06/2020 e
981 findar-se no dia 22/12/2020; considerando que em consulta do CNPJ 24.086.324/0001-52 da
982 empresa autuada, no site da Receita Federal, houve a identificação da atividade técnica "11.03
983 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas [...]" relacionada ao Sistema Confea/Crea;
984 considerando o disposto no item 11 do art. 1º da Resolução 417/98, que dispõe sobre as
985 empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando que o
986 referido auto de infração apresenta erro de capitulação, no que se refere ao enquadramento da
987 infração; considerando que a infração deveria ser enquadrada no que preceitua o artigo 59, da
988 Lei Federal 5.194/66 (Pessoa Jurídica com objeto social relacionado às atividades privativas
989 de profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, que executa atividade técnica nos
990 termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o
991 artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66); considerando que não cabe o enquadramento e
992 capitulação da infração por exercício ilegal da profissão (Inabilitado - pessoa jurídica),
993 infringindo a alínea "a" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando os termos
994 do inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea, que estabelece a nulidade dos
995 atos processuais nos casos de falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os
996 fatos descritos no auto de infração.” O relatório foi apreciado e votado pelo Plenário, que
997 aprovou, por unanimidade, pelo arquivamento do auto de infração nº 9900050618/2020 em
998 desfavor da pessoa jurídica denominada Educandário Dom Helder Pessoa Câmara, por falha
999 no ato processual. **3.39. Auto de Infração nº 9900039282/2019 (CEEC). Autuado:** Lúcia
1000 Ferreira de Brito Magalhães. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei
1001 Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
1002 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1003 Senhor Relator fez o seguinte relato: “Auto de infração por Exercício ilegal da profissão
1004 (Inabilitado- pessoa física) - por infração a alínea `a` do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966
1005 Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
1006 Sistema Confea/Crea e Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do
1007 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
1008 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
1009 Federal 5.194/66, em especial a alínea "a", artigo 6º, onde descreve que "exerce ilegalmente a
1010 profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
1011 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
1012 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando que o Auto
1013 de Infração nº 9900039282/2019 foi lavrado, em 10/10/2019, contra a Sra. Lúcia Ferreira de
1014 Brito Magalhães, por infringência à alínea "a", do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966
1015 (Pessoa física leiga executando a construção de prédio comercial. Obra em fase de estrutura
1016 do alicerce/baldrame, sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado. Área
1017 aproximada de 75,0m². Observação: Obra fiscalizada no dia 03/10/2019 na operação dirigida
1018 de Arcoverde no horário 10:44h); considerando o AR, datado de 24/10/2019; considerando
1019 que a autuada não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em
1020 04/12/2019, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando a ART
1021 PE20190435553, apresentada no recurso, registrada em 04/10/2019, anteriormente ao auto, no
1022 entanto, posteriormente à data constatação da infração, 03/10/2019; considerando o
1023 questionamento feito ao setor de fiscalização, em 25/11/2022, sobre a veracidade das
1024 informações indicadas na ART PE20190435553, em razão da divergência observada no auto
1025 de infração no que se refere ao endereço de execução do serviço, especificamente, o número,
1026 uma vez que no auto consta Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Tupanatinga, PE, e na ART
1027 PE20190435553, está descrito, Rua Santos Dumont, nº 91, Bairro: Centro, Cidade:
1028 Tupanatinga, UF: PE; considerando o relato do agente fiscal Odon Correia Neto, em
1029 29/11/2022, o qual confirmou que "as informações apresentadas na ART PE20190435553 são
1030 verídicas e o número que deve ser considerado é o 91"; considerando a Resolução 1008/04, do
1031 Confea, Art. 47, Inciso III, a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos em que falhas
1032 na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de
1033 infração; considerando que auto apresenta falha na identificação da obra fiscalizada, mais
1034 precisamente com relação ao nº, referente ao endereço da obra fiscalizada; considerando que a
1035 ART PE20190435553, a qual atende ao solicitado no Auto de Infração nº 9900039282/2019,
1036 foi registrada em 04/10/2019, ou seja, anteriormente à data da sua lavratura, ocorrida em
1037 10/10/2019.” Submetido à apreciação e, posterior votação, o Plenário aprovou, por
1038 unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos, o arquivamento do auto de infração, por
1039 improcedência. Se abstiveram do voto os Conselheiros: Luiz Carlos dos Santos Borges e
1040 Tácito Quadros Maia. **3.40. Auto de Infração nº 9900036302/2019 (CEEC). Autuado:** LM
1041 Construções Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1042 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Mário Ferreira Filho. **O Senhor Relator** apresentou o
1043 seguinte relatório: “Auto de infração - Falta de placa - por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194,
1044 de 1966 Execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, sem a placa de
1045 identificação contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos
1046 técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos e;
1047 Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
1048 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
1049 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o
1050 artigo 16, onde diz que :”Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1051 qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao
1052 público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos
1053 e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; considerando que,
1054 em 21/05/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900036302/2019, em desfavor da empresa
1055 LM Construções Eireli - ME, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66;
1056 considerando que, após várias tentativas, não foi possível entregar a correspondência,
1057 referente ao auto, à empresa autuada; considerando que o processo foi publicado no Edital de
1058 Citação, em 04/06/2021; considerando o prazo, concedido no Edital de citação, expirado;
1059 considerando que a CEEC, em 21/07/2021, julgou o processo procedente, à revelia do
1060 autuado; considerando que, após duas tentativas, a correspondência, referente ao julgamento
1061 da CEEC, foi devolvida pelos Correios; considerando que o pagamento auto de infração foi
1062 efetuado em 18/03/2022; considerando, por fim, que ainda não consta no processo uma
1063 decisão transitada em julgado, inviabilizando, nesse momento, a aplicação da PL/PE
1064 196/2021, onde o processo seria arquivado diretamente no setor de fiscalização.” Submetido à
1065 apreciação e votação, o relatório foi aprovado por maioria com 29 (vinte e nove) votos
1066 favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro: Luiz Carlos dos Santos Borges.
1067 Abstiveram-se do votar os senhores Conselheiros: José Constantino da Silva Filho e Tácito
1068 Quadros Maia. **3.41. Auto de Infração nº 9900053752/2021 (CEEC). Autuado:** GL
1069 Empreendimentos Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1070 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Mário Ferreira Filho. **O Senhor Relator** apresentou o
1071 seguinte relatório: “Auto de infração - Falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
1072 de 1977 profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
1073 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. Considerando que é de responsabilidade
1074 do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
1075 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as
1076 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo
1077 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1078 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
1079 de Responsabilidade Técnica"; considerando que, em 25/05/2021, foi lavrado o Auto de
1080 Infração nº 9900053752/2021, contra a empresa GL Empreendimentos Ltda., por infringência
1081 ao artigo 1º, da Lei Federal; considerando a publicação em Edital de Citação, em 09/03/2022;
1082 considerando que não houve apresentação de defesa no prazo concedido; considerando que a
1083 CEEC, em 18/05/2022, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o
1084 recurso apresentado; considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução
1085 1.008/2004, do Confea: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas
1086 ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV - identificação da
1087 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço
1088 do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando,
1089 desta forma, que o Auto de Infração 9900053752/2021 apresenta vício do ato processual, ao
1090 não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea,
1091 mencionado acima. Não há descrição da obra ou serviço fiscalizado, apenas menção genérica
1092 sobre a ausência da ART do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 371/2020, celebrado com o
1093 município de Petrolina/PE; considerando, por fim, que a infração foi regularizada em
1094 12/07/2022, posteriormente ao auto, através da ART nº PE20220810636.”. Submetido à
1095 apreciação e votação, o relatório foi aprovado por maioria com 29 (vinte e nove) votos
1096 favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro: Luiz Carlos dos Santos Borges.
1097 Abstiveram-se do votar os senhores Conselheiros: José Constantino da Silva Filho e Tácito
1098 Quadros Maia. **3.42. Auto de Infração nº 9900032156/2018 (CEEC). Autuado:** Francisco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1099 Neri Sobrinho Junior – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta
1100 de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Mário Ferreira Filho. **O Senhor Relator**
1101 fez o relato a seguir: “Auto de infração por Falta de registro de pessoa jurídica - por infração
1102 ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 - Exercício Ilegal da Profissão - pessoa jurídica, com
1103 objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
1104 Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não
1105 possui registro no Crea e; relatório de fiscalização Francisco Neri Sobrinho Junior - Me,
1106 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
1107 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
1108 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o
1109 artigo 59, onde diz que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
1110 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
1111 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
1112 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";
1113 considerando que o Auto de Infração nº 9900032156/2018 foi lavrado em 12/12/2018, em
1114 desfavor da empresa Francisco Neri Sobrinho Junior - ME, por infringência ao artigo 59, da
1115 Lei Federal 5.194/66 (Em Fiscalização Dirigida no Município de Araripina/PE, foram
1116 identificadas construções de residências unifamiliares com transações de financiamentos entre
1117 entidades financeiras para venda a qualquer Cidadão interessado. Esta Fiscalização identificou
1118 a Empresa autuada, como construtora no ramo da Engenharia envolvida nas construções
1119 fiscalizadas por este Conselho no Município, como também comprova a sua atividade
1120 econômica secundária do seu CNPJ 09.570.959/0001-37, código 41.20-4-00 - Construção de
1121 edifícios; considerando que outra confirmação é a ART PE20180268783, onde a referida
1122 empresa aparece como contratante de um Profissional para regularizar uma das suas obras em
1123 construção, onde conforme legislação vigente 5.194/66 artigo 59, a mesma deve ter seu
1124 registro no Conselho tendo o Profissional da área no seu quadro Técnico, o que não é o caso
1125 da ART citada. Desta forma foi lavrado o auto de infração conforme legislação vigente;
1126 considerando o AR, datado de 14/05/2019; considerando que a empresa autuada não
1127 apresentou defesa no prazo concedido; considerando que o processo foi encaminhado à
1128 CEEC, para julgamento à revelia do autuado, em 14/06/2019; considerando que a CEEC, em
1129 03/07/2019, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando a defesa,
1130 intempestiva, apresentada em 02/07/2019: "Nome: Francisco Neri Sobrinho Junior ME, CPF:
1131 045.803.154-21; N° Auto de Infração: 9900032156. Endereço da obra: Rua Antonio Gualter
1132 Barreto Alencar, S/N, Lote 12 -Quadra 02 - Loteamento Raimundo Felix III, Centro,
1133 Araripina, PE, 56280000, venho por meio deste declarar que a empresa Francisco Neri
1134 Sobrinho Júnior ME, sob CNPJ: 24.8.91.470/0001-50 não dispõe de recursos para quitação do
1135 débito autuado foi identificado na carta de autuação, no setor da descrição, que o CNPJ
1136 descrito não se refere a empresa Francisco Neri Sobrinho Junior ME."; considerando que
1137 Auto de Infração nº 9900032156/2018 apresenta falha, no campo de descrição, na
1138 identificação da empresa autuada (o CNPJ informado não corresponde ao da empresa
1139 autuada), caracterizando, desta forma, vício do ato processual: Vejamos o disposto nos incisos
1140 III e IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos
1141 processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III - falhas na identificação do autuado, da obra,
1142 do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; considerando, por fim, que
1143 o registro da empresa autuada Francisco Neri Sobrinho Junior - ME, junto ao Crea/PE, foi
1144 efetivado em 22/08/2019.” O relatório foi apreciado e votado sendo aprovado, por
1145 unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro José Constantino
1146 da Silva Filho. **3.43. Auto de Infração nº 9900050191/2020 (CEEE). Autuado:** GE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1147 Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.
1148 **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica.
1149 **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte
1150 relatório: “Auto de infração - Falta de registro - pessoa jurídica - por infração ao art. 59 da Lei
1151 nº 5.194, de 1966 - Exercício Ilegal da Profissão - pessoa jurídica, com objetivo social
1152 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,
1153 que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no
1154 Crea em desfavor da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos.
1155 Médico-Hospitalares Ltda.; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização
1156 do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
1157 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
1158 Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: "As firmas, sociedades, associações,
1159 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
1160 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
1161 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
1162 profissionais do seu quadro técnico"; considerando que o Auto de Infração nº
1163 9900050191/2020 foi lavrado em 16/11/2020, em desfavor da empresa GE Healthcare do
1164 Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., por infringência
1165 ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 (empresa em plena atividade no Estado de Pernambuco,
1166 sem possuir registro no Crea-PE. Observação: Hospital Militar de Área de Recife - 1º Termo
1167 Aditivo do Contrato Nº 02.2019 - Objeto: Contrato de Manutenção Preventiva e Corretiva do
1168 Equipamento Mamógrafo Digital GE, Senographe Essential e de sua Estação de Laudo GE,
1169 AW - IDI WORKJLOW, por mais 12 (doze) meses. - Vigência: 28/02/2020 a 28/02/2021;
1170 considerando o AR, datado de 27/11/2020; considerando que não houve apresentação de
1171 defesa no prazo concedido; considerando que a CEEE, em 17/03/2021, julgou o processo
1172 precedente, à revelia do autuado; considerando o AR do julgamento à revelia, datado de
1173 08/06/2021; considerando a solicitação de diligência da Coordenação de Fiscalização,
1174 27/07/2021; considerando o retorno de diligência, em 06/09/2022, através do Relatório de
1175 Fiscalização nº 9900062657/2022: "fiscalização realizou diligências no local, na Seção de
1176 aquisições, licitações e contratos do Hospital militar de área do Recife, sendo informado, em
1177 resposta ao ofício 014/2022-GFIS, que a empresa citada continua com contrato Nº 02/2019
1178 em vigência, sendo apresentado cópia do aditivo 3 daquele contrato (período 28/02/2022 a
1179 28/02/2023); Empresa: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos
1180 médico-hospitalares Ltda. - CNPJ: 00.029.372/0003-02; Encaminho as informações
1181 solicitadas, para análise do setor requerente;" considerando que Auto de Infração nº
1182 9900050191/2020 apresenta falhas na identificação do endereço dos serviços fiscalizados (foi
1183 descrito o endereço da sede da empresa autuada) e do proprietário/contratante (foi indicada a
1184 empresa autuada como sendo a proprietária), caracterizando, desta forma, vício do ato
1185 processual. Vejamos o disposto nos incisos III e IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do
1186 Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III -
1187 falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no
1188 auto de infração, em suma, de fato o não atendimento foi constatado, porém também é claro o
1189 vício considerando esse fato, votaremos a favor do arquivamento do processo, mas solicitando
1190 desde já processual, a fiscalização, após o arquivamento do Auto de Infração nº
1191 9900050191/2020, nova visita ao local para, se for preciso ou pertinente, emita novo auto de
1192 infração, sanando os vícios processuais apontados no processo.” Submetido à apreciação e
1193 votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o citado relatório. **3.44. Auto de Infração nº**
1194 **9900057001/2021 (CEEMMQ). Autuado:** Leonardo Augusto da Cunha e Silva. **Assunto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1195 Recurso - Infração à alínea “b” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Exercício Ilegal
1196 da Profissão, profissional que executa atividades estranhas às discriminadas em seu registro.
1197 **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o parecer a
1198 seguir: “Trata de relatório de fiscalização contra Leonardo Augusto da Cunha e Silva e;
1199 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
1200 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
1201 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal nº 5.194/66, em especial
1202 a alínea “b” o artigo 6º, onde diz que: “o profissional que se incumbir de atividades estranhas
1203 às atribuições discriminadas em seu registro;” considerando que, em 29/11/2021, foi lavrado o
1204 Auto de Infração nº 9900057001/2019, em desfavor do Eng. Civil Leonardo Augusto da
1205 Cunha e Silva, por infringência à alínea “b”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, ou
1206 seja, profissional que se incumbe de atividades estranhas às discriminadas em seu registro
1207 (Profissional legalmente habilitado na modalidade de engenharia civil, prestando serviço sem
1208 modalidade diferente de sua formação. Extrapolação; considerando o AR, datado de
1209 02/12/202; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido;
1210 considerando que a CEEMMQ, em 02/02/2022, julgou o processo procedente, à revelia do
1211 autuado; considerando o recurso apresentado em 10/03/2022; considerando, no entanto, o
1212 disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de
1213 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
1214 seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
1215 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
1216 atividade e sua descrição detalhada; considerando, desta forma, que o Auto de Infração
1217 9900057001/2021 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso
1218 IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, não há descrição da obra ou serviço que o
1219 autuado estaria realizando, extrapolando suas atribuições profissionais; considerando a ART
1220 PE20210653846, anexada ao processo, que motivou a lavratura do auto; considerando que os
1221 serviços anotados na ART PE20210653846 (Serviço de manutenção corretiva e/ou preventiva
1222 em unidade de refrigeração (câmara frigorífica), sistema de aterramento e rede de baixa
1223 tensão.), a princípio, são de competência dos profissionais da engenharia mecânica;
1224 considerando o descrito nos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1.025/09 do Confea: “Art. 25. A
1225 nulidade da ART ocorrerá quando: I - [...]; II - for verificada incompatibilidade entre as
1226 atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do
1227 registro da ART; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida
1228 decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.” Submetido à apreciação e
1229 votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos, o arquivamento
1230 do auto de infração nº 9900057001/2021 lavrado contra o interessado Leonardo Augusto da
1231 Cunha e Silva e capitulado por Extrapolação de atribuições, infração a alínea “b” do art. 6º da
1232 Lei nº 5.194, de 1966 Exercício Ilegal da Profissão, devido ao vício do ato processual, ao não
1233 atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea. Não houve
1234 abstenção. **3.45. Auto de Infração nº 9900053940/2021 (CEEMMQ). Autuado:** TK
1235 Elevadores Brasil Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta
1236 de ART. **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** apresentou o
1237 seguinte parecer: “Trata de relatório de fiscalização contra a TK Elevadores Brasil Ltda. e;
1238 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
1239 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
1240 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o
1241 artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1242 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1243 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que o Auto
1244 de Infração Nº 9900053940 / 2021, foi lavrado em 08/06/2021, em desfavor da empresa TK
1245 Elevadores Brasil Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente ao
1246 "4º Termo Aditivo do Contrato Nº 40.2017, Referente à Manutenção Preventiva e Corretiva
1247 de 10 Elevadores. Observação: Vigência de 05/11/2020 até 04/11/2021; considerando que o
1248 processo em 08/09/2021 foi encaminhado à CEEMMQ para julgamento à revelia da empresa;
1249 considerando que por não haver a regularização da infração ou apresentação de defesa do auto
1250 acima supracitado, por esta razão, a Câmara votou ser procedente o referido processo,
1251 julgando-o à revelia do autuado; considerando que a infração foi regularizada, através da ART
1252 nº PE20200555062 registrada em 28/10/2020, ou seja, anterior ao auto de infração;
1253 considerando, desta forma, a improcedência na lavratura do Auto de Infração
1254 9900053940/2021, ainda que se tenha falhado na tempestividade de apresentação da defesa,
1255 está claro que existia o devido registro com data anterior ao auto de infração." Sendo
1256 submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e
1257 oito) votos. Não houve abstenção. **3.46. Auto de Infração nº 9900045451/2020**
1258 **(CEEMMQ). Autuado:** Geometral Construções Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º
1259 da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O**
1260 **Senhor Relator** apresentou o seguinte parecer: "Trata de solicitação de relatório de
1261 fiscalização Geometral Construções Ltda.; considerando que é de responsabilidade do Crea-
1262 PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
1263 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as
1264 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo
1265 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1266 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
1267 de Responsabilidade Técnica"; considerando que o Auto de Infração nº9900045451/2020 foi
1268 lavrado em 27/05/2020 contra a empresa Geometral Construções Ltda., por infringência ao
1269 artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Prestação de serviço de engenharia para a construção e
1270 montagem dos Projetos: Interligação dos Bolsões Piedade /Setúbal e Estruturador Curcurana.
1271 Observação: Contrato Nº 057/2019 com Vigência de 20/01/20 a 20/09/20, no Valor de R\$
1272 2.400.000,00; considerando o AR, data do de 09/06/2020; considerando que não houve
1273 apresentação de defesa no prazo concedido; considerando que a CEEMMQ, em 25/09/2020,
1274 julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o recurso apresentado;
1275 considerando que a ART PE20200497679, que corresponde ao registro do contrato
1276 fiscalizado (dos contratuais compatíveis), foi registrada anteriormente ao auto, em
1277 16/04/2020; considerando que não consta na ART PE20200497679 a empresa autuada
1278 Geometral Construções Ltda. no campo específico de empresa contratada; considerando, no
1279 entanto, que o Eng. Mecânico Daniel Barni Hulbert, que registrou a ART PE20200497679,
1280 integra o quadro técnico da empresa autuada desde 24/10/2019, considerando que, mesmo
1281 tendo falhado na tempestividade de defesa, ficou comprovada a legalidade do registro com
1282 data anterior ao auto de infração." Sendo submetido à apreciação e votação, o relatório foi
1283 aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **3.47. Auto de**
1284 **Infração nº 9900055184/2021 (CEEMMQ). Autuado:** Construtora Siqueira Motta Ltda. –
1285 EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
1286 **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato:
1287 "Trata de objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Siqueira Motta Ltda. –
1288 EPP; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da
1289 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,
1290 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1291 em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
1292 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura
1293 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"; considerando que o
1294 Auto de Infração nº 9900055184/2021 foi lavrado em 01/09/2021 contra a empresa
1295 Construtora Siqueira Motta Ltda. - EPP, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77
1296 (Instalação de equipamentos de ar condicionados do tipo split com execução de serviços de
1297 instalação e/ou substituição necessários na infraestrutura existente. Havendo necessidade de
1298 intervenções civis, com pequenos reparos para recomposição dos rasgos efetuados para
1299 passagem de linhas frigoríferas e acabamento/pinturas nas paredes afetadas, bem como
1300 melhorias nas condições técnicas das instalações elétricas existentes, com substituições de
1301 cabos elétricos, disjuntores e dispositivos de proteção de surtos existentes no quadro de
1302 alimentação ao sistema de climatização, que está relacionado aos equipamentos a serem
1303 substituídos no Prefixo 3504/00-Camaragibe-PE. Observação: Contrato Nº 202174211456;
1304 considerando a defesa apresentada; considerando que a CEEMMQ, em 22/02/2022, julgou o
1305 processo procedente, mantendo a multa aplicada, com as devidas correções monetárias
1306 pertinentes; considerando o recurso apresentado, em 12/08/2022; considerando que a ART
1307 PE20210627634, que corresponde ao registro do contrato fiscalizado (dados contratuais
1308 compatíveis), foi registrada anteriormente ao auto, em 10/05/2021; considerando que não
1309 consta na ART PE20210627634 a Construtora Siqueira Motta Ltda. – EPP no campo
1310 específico de empresa contratada; considerando a solicitação de diligência, em 28/09/2022;
1311 considerando que o Eng. Mecânico Del Vecchio Teixeira de Oliveira passou a integrar o
1312 quadro técnico da empresa atuada em 10/08/2022; considerando, por outro lado, que o Eng.
1313 Mecânico Del Vecchio Teixeira de Oliveira, conforme comprovante de vínculo empregatício,
1314 obtido após diligência, possui vínculo com a empresa atuada desde fevereiro de 2017, ou
1315 seja, anteriormente ao período dos serviços; considerando, por fim, o pagamento parcial da
1316 multa aplicada (parcelas 1/12 e 2/12)." O relatório foi apreciado e encaminhado à votação,
1317 sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.**
1318 **Comunicações: 4.1. Da Mútua-PE:** O Diretor da Mútua-PE, Engenheiro Civil Marcelo
1319 Tabatinga informou sobre a realização de Reunião Regional da Mútua-NE, em Recife-PE, nos
1320 dias 30 e 31/07/2024. **4.2. Da Presidência:** O Presidente do Crea-PE Eng. Civil Adriano
1321 Antonio de Lucena fez os seguintes informes: 1- Realização de evento comemorativo dos 89
1322 anos do Sindicato dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE-PE, às 17 horas, do dia
1323 29/02/2024, na Academia Pernambucana de Letras. Convida todos a participarem. 2-
1324 Lançamento do Livro Ferrovia de Pernambuco. "Legado, memórias e perspectivas. O evento
1325 será às 14 horas, no Auditório da CBTU, em Areias. O Projeto é da Associação Brasileira de
1326 Engenheiros Cíveis de Pernambuco – ABENC-PE, com patrocínio do Crea Pernambuco. **4.3.**
1327 **Da Diretoria:** Não houve. **4.4. Das Câmaras e Comissões:** Não houve. **4.5. Dos**
1328 **Conselheiros:** O Conselheiro Clóvis Correa questionou quanto à possibilidade de formação
1329 de GT com a finalidade de fazer prévia análise dos Autos de Infração. O Plenário acatou a
1330 sugestão e será elaborada uma proposta. **4.6. Dos Inspetores:** Não houve. **4.7. Da Comissão**
1331 **Estudantil do Crea Júnior/PE:** Não houve. **4. Encerramento.** E, não havendo mais assunto
1332 a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, às 22h26. Para registro, informo
1333 que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada por mim,
1334 Engenheiro de Segurança do Trabalho RONALDO BORIN – 1º Diretor-Administrativo
1335 _____ e pelo Engenheiro Civil ADRIANO ANTONIO DE LUCENA
1336 Presidente _____, a fim de produzir seus efeitos legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.